



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -**

**DAS PARTES**

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

**1. Qualificação do devedor:**

Nome	MAQUINAS PIRATININGA IND E COMERCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	04.813.535/0001-32
Endereço	Av. Piratininga, S/N, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.316-0880

**2. Qualificação do representante/administrador:**

Nome	Luiz Augusto Machado Costa Taboas
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representados por seu(s) advogado(s), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, Portaria PGFN 2.382, de 26 de fevereiro de 2021 e na Portaria nº 6757 de 29 de julho de 2022,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos e processos judiciais (ANEXO ÚNICO) e as garantias já existentes nas respectivas execuções fiscais**, por meio do qual fica acertado que:

---

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª.** A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa existentes, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, conforme extratos que seguem anexos.

§1º. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pelas Portarias PGFN nº 6.757/2022 e 2382/2021.

§2º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos e processos relacionados no anexo único do presente termo.

§3º. O devedor concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO ÚNICO deste termo.

**CLÁUSULA 2ª.** O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados em anexo.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

---

**DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR**

**CLÁUSULA 3ª.** O devedor assume as seguintes obrigações, além do pagamento mensal das parcelas no valor acordado em cada modalidade:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, renunciando a qualquer direito eventualmente reconhecido, a qualquer tempo, que possa afetar os débitos ora transacionados.

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI - não alienar, durante o cumprimento do acordo, bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

VII- demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação, em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

VIII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

IX - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

XI - proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Considera-se devidamente regularizado, para os fins do inciso IV, o crédito tributário parcelado, garantido ou que conte com decisão suspendendo a sua exigibilidade.

---

**DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR**

**CLÁUSULA 4ª.** Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

IV - de que está ciente de que, se rescindida a transação, ficará vedada, pelo prazo de 2(dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

---

**DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 5ª.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

**DO PLANO DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA 6ª.** O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado pelo DEVEDOR, através da modalidade de Transação Individual, para pagamento da dívida não previdenciária em 60 (sessenta) meses, com aproveitamento do desconto de até 70% (setenta por cento), baseado na capacidade de pagamento do DEVEDOR, conforme extração obtida nos Sistemas de Apoio à Transação da PGFN (DW PGFN), não implicando, a negociação, a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União. Todas as parcelas serão atualizadas nos termos do §4º desta cláusula. Os créditos de FGTS serão parcelados conforme tabelas constantes no anexo único.

§1º A concessão do aproveitamento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento do saldo remanescente da dívida, fica autorizada, face à sua imprescindibilidade, no montante total apresentado, equivalente, em dezembro de 2022, a 26,99% (vinte e seis, noventa e nove porcentos) do saldo da dívida após a aplicação dos descontos. O saldo será pago em dinheiro, dividido em 60 parcelas, das quais as primeiras 12 (doze) serão equivalentes a 0,83% do saldo da dívida e o restante pago em 48 parcelas lineares.

§2º A modalidade de FGTS será paga em 80 parcelas lineares.

§3º. O percentual dos descontos incidente sobre cada uma das inscrições consta do ANEXO ÚNICO ao presente termo.

§3º. O início da vigência desta transação fica condicionada à formalização do acordo no REGULARIZE e à confirmação do pagamento da primeira parcela por parte dos devedores.

§4º. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§5º. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

§6º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

§7º. Serão formalizadas duas contas independentes de transação, uma para Demais Débitos (60 meses) e outra para os créditos de FGTS, sem prejuízo ao caráter único da transação, de modo



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

que a inadimplência de qualquer das contas implicará a rescisão da transação e o restabelecimento da cobrança de todas as dívidas, DEMAIS ou FGTS, sem qualquer desconto.

**CLÁUSULA 7ª.** Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo e homologados os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados.

**DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

---

**CLÁUSULA 8ª.** O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO ÚNICO e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais devidos.

**CLÁUSULA 9.** Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

**DAS GARANTIAS**

---

**CLÁUSULA 10.** Ficam mantidas todas as garantias já associadas aos débitos incluídos nesta transação individual, até a sua plena quitação, inclusive penhoras em execuções fiscais, até a efetiva quitação das inscrições em Dívida Ativa, após a homologação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados, ficando ressalvada a possibilidade de alienação de bens para a liquidação da presente transação, com direcionamento integral do preço à Fazenda Nacional ou ao plano de recuperação judicial, dependendo a alienação em cada caso de análise e concordância prévia desta Procuradoria.

**CLÁUSULA 11.** Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS DO DEVEDOR**

---

**CLÁUSULA 12.** Compromete-se o DEVEDOR a fornecer, no ato de assinatura do presente termo de transação, as seguintes informações:

I - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação;

II – relatórios analíticos da composição, origem e período a que se referem o prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa da CSLL, juntamente com certificação da existência, regularidade



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

escritural e disponibilidade desses créditos, por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.

**DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**CLÁUSULA 13.** Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas ou a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

V - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou renda suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.

VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

XI - constatação de inveracidade de qualquer das declarações do DEVEDOR constantes deste Termo de Transação;

XII - a não homologação do saldo de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL utilizados como parte do pagamento, desde que não adimplido o saldo após notificação da insuficiência do crédito;

XIII - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

XIV - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores; e



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

XV - deixar de regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos, inclusive de FGTS ou Contribuição Social da Lei Complementar 110/2001, que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, observando-se o parágrafo único da cláusula terceira desta transação;

XVI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XVII - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

§1º. A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a rescisão da transação, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

§2º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 14.** O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**CLÁUSULA 15.** O procedimento para a rescisão da transação será aquele estipulado na Portaria PGFN 6757, de 29/07/2022.

---

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**

---

**CLÁUSULA 16.** As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

---

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

**CLÁUSULA 17.** A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, cabendo ao DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito, ficando vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**CLÁUSULA 18.** O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**CLÁUSULA 19.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 20.** O DEVEDOR se compromete a verter para pagamento da dívida objeto desta Transação, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja negociada.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 27 de janeiro de 2023.

<p><b>ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA</b> Procuradora da Fazenda Nacional</p>	<p><b>FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA</b> Procurador da Fazenda Nacional – Chefe da DIGRA</p>
<p><b>ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA</b> Procuradora- Chefe da DÍVIDA/PRFN5</p>	
<p>Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS.</p>	
<p><b>MAQUINAS PIRATININGA IND E COMERCIO SA</b></p>	<p><b>ADVOGADO</b></p>



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

**ANEXO UNICO**

**DEMAIS CRÉDITOS**

<b>INSCRIÇÃO</b>	<b>Valor Consolidado</b>	<b>Percentual de Desconto Efetivo</b>
40 5 15 001669-31	R\$ 58.798,45	60,15%
40 5 15 001745-27	R\$ 95.320,41	60,15%
40 5 17 005454-05	R\$ 3.654,92	49,34%
40 5 18 003381-26	R\$ 3.767,92	46,58%
40 5 20 000175-95	R\$ 6.740,88	46,58%
40 5 20 000176-76	R\$ 6.740,88	46,58%
40 5 20 000177-57	R\$ 4.489,33	46,58%
40 5 20 000178-38	R\$ 6.740,88	46,58%
40 5 20 001160-62	R\$ 54.783,37	46,58%
40 5 20 001161-43	R\$ 70.321,92	46,58%
40 5 20 001162-24	R\$ 94.426,62	46,58%
40 5 20 001163-05	R\$ 388.569,24	46,58%
40 6 09 004895-91	R\$ 256.832,65	66,84%
40 6 09 004896-72	R\$ 840.923,13	66,63%
40 6 19 010885-64	R\$ 110.574,33	46,65%
40 6 19 011947-55	R\$ 154.480,69	32,20%
40 6 19 019441-85	R\$ 11.355,42	41,66%
40 6 19 019443-47	R\$ 12.265,80	34,15%
40 6 19 019444-28	R\$ 120.374,59	36,54%
40 6 19 023033-37	R\$ 34.667,54	35,96%
40 6 19 023035-07	R\$ 2.574,01	41,29%
40 6 20 000477-26	R\$ 5.107,02	40,65%
40 6 20 000478-07	R\$ 90.918,53	35,29%
40 6 20 009070-91	R\$ 16.489,25	34,45%
40 6 20 019986-78	R\$ 459.966,88	55,15%
40 6 20 019987-59	R\$ 258.110,67	57,19%
40 6 20 020895-58	R\$ 64.753,75	58,72%
40 6 20 020896-39	R\$ 458.606,74	56,50%
40 6 20 020897-10	R\$ 351.582,22	58,89%
40 6 20 020898-09	R\$ 452.961,08	57,72%
40 6 20 020899-81	R\$ 555.567,54	55,77%
40 6 20 020900-50	R\$ 610.814,96	55,74%
40 6 20 020901-30	R\$ 57.260,95	59,56%
40 6 20 020902-11	R\$ 16.869,39	55,52%



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

40 6 20 020907-26	R\$ 17.147,43	58,62%
40 6 21 000165-20	R\$ 53.221,08	44,92%
40 6 21 000166-01	R\$ 650.287,01	39,85%
40 6 21 006041-12	R\$ 38.014,55	32,94%
40 6 21 012757-59	R\$ 46.816,13	32,55%
40 6 21 020175-91	R\$ 50.287,56	32,42%
40 6 21 022633-63	R\$ 55.841,00	32,28%
40 6 22 002208-39	R\$ 3.360,58	18,79%
40 6 22 003504-57	R\$ 280.280,29	31,77%
40 7 09 000405-40	R\$ 134.621,65	66,63%
40 7 19 003502-46	R\$ 46.148,97	37,61%
40 7 19 005049-01	R\$ 26.133,91	36,54%
40 7 19 005886-50	R\$ 7.526,50	35,96%
40 7 20 000137-21	R\$ 19.738,86	35,29%
40 7 20 001430-05	R\$ 3.579,90	34,45%
40 7 20 003393-25	R\$ 99.882,86	55,15%
40 7 20 003611-77	R\$ 52.529,57	56,35%
40 7 20 003613-39	R\$ 256.499,05	55,72%
40 7 21 000098-07	R\$ 139.760,34	39,86%
40 7 21 001601-14	R\$ 8.312,82	32,94%
40 7 21 003192-45	R\$ 10.164,02	32,55%
40 7 21 004627-14	R\$ 10.917,23	32,42%
40 7 21 005139-98	R\$ 12.123,37	32,28%
40 7 22 000551-93	R\$ 60.850,24	31,77%
40 2 09 000588-26	R\$ 691.565,84	66,85%
40 2 19 004325-56	R\$ 11.392,32	70,00%
40 2 19 005503-20	R\$ 392.096,67	45,20%
40 2 19 005683-77	R\$ 5.825,62	70,00%
40 2 19 005876-73	R\$ 24.161,68	56,98%
40 2 19 007663-30	R\$ 162.744,21	41,90%
40 2 19 008760-04	R\$ 24.962,10	41,29%
40 2 20 000249-13	R\$ 65.364,18	40,62%
40 2 20 002543-23	R\$ 17.897,53	39,88%
40 2 20 006488-87	R\$ 13.777,38	39,46%
40 2 20 007208-20	R\$ 62.860,09	58,88%
40 2 20 007494-89	R\$ 124.402,48	58,71%
40 2 20 007497-21	R\$ 12.996,74	59,45%
40 2 20 007498-02	R\$ 70.534,00	58,55%
40 2 20 007777-76	R\$ 19.703,49	39,20%



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

40 2 21 000055-62	R\$ 331.011,43	44,75%
40 3 19 000195-08	R\$ 5.194,89	41,49%
40 3 20 000115-92	R\$ 92.523,38	59,35%
40 3 20 000119-16	R\$ 3.127,74	58,67%
40 3 20 000120-50	R\$ 56.828,91	58,67%

40 6 23 001881-04	R\$ 138.260,69	Desconto a ser calculado na consolidação
40 7 23 000495-78	R\$ 30.017,06	Desconto a ser calculado na consolidação
40 6 23 001865-86	R\$ 1.892,42	Desconto a ser calculado na consolidação

**CRÉDITOS DE FGTS**

**Modalidade 31:**

Desconto: 30,10%  
Valor do Desconto: 128.146,57

**PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores**

Nº Parcelas: 80  
Valor a Parcelar: 297.568,34  
Valor da Parcela: 3.719,60